



AO ILMO SR.(a) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÕES

**Município de Siderópolis-SC**

REF. PREGÃO PRESENCIAL SRP PMS Nº 24/2021

PROCESSO Nº 48/2021

**GRM CLIMATIZACAO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO EIRELI-CLIMATEC**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. dos Municípios, 6376, ,93700-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.121.980/0001-74, licitante remanescente do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu procurador administrador GUILHERME RAMÃO MUNCHEN, CPF 025677210-02, in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos da lei 8666/93 e suas alterações, solicitar a exclusão e inclusão de artigos referentes a qualificação técnica.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que *qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”*

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Visando dar melhor instrução ao referido processo licitatório acima citado passamos a narrar alguns fatos que sugerimos que sejam alterados no edital.

### **PREÂMBULO**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade técnica dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

### **IMPUGNAÇÃO-**

**1)QUANTO A NÃO EXIGÊNCIA DE EMPRESA DEVIDAMENTE CADASTRADA EM ORGÃO COMPETENTE PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**2)QUANTO A NÃO EXIGÊNCIA DE POSSUIR RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVIDAMENTE CADASTRADO NO ORGÃO COMPETENTE VINCULADO A EMPRESA**

A LEI DE LICITAÇÕES NO SEU **Art. 30**. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

TAMBÉM PODEMOS CITAR:

De acordo com o CONFEA, toda obra de instalação de ar condicionado deverá ter o responsável técnico da empresa executante, neste caso o engenheiro.

Vejam abaixo o entendimento daquele CONFEA:

“Exigência do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, toda execução de serviços de instalação de ar condicionado deverá ser exigida a apresentação de profissional competente (engenheiro mecânico)..... Com base nos termos da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6496/77 e na Resolução CONFEA nº 218/73 e decisão do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua sessão ordinária nº 1.233 de 7 de julho de 1992, em especial: Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA)”.

#### DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, não previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado em epígrafe, nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

1) Que se faça constar como documento de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a exigência de habilitação técnica, bem como de registro no CREA do profissional responsável pela instalação de ar-condicionado, visto que tal omissão afronta as normas do órgão técnico competente.

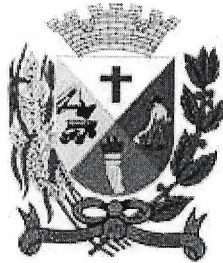
Ainda, solicitamos que seja exigido a apresentação acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA.

Comprovação do vínculo funcional ou de emprego do profissional, por meio de Contrato de prestação de serviços reconhecido pelo CREA ou de Carteira de Trabalho ou de documento hábil da Delegacia Regional do Trabalho ou sendo sócio da empresa comprovado pela última alteração contratual.

Sendo isto, peço deferimento.

Campo Bom, 15/07/2021

**Clima**  
tec  
CNPJ 26 121.980 0001-74  
Data Assinatura



PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2021

Processo: PMS nº 48/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para contratação através de empresas especializadas, para prestação de serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado, para manutenção Preventiva e corretiva dos ares condicionados, no Município de Siderópolis/SC, para as Secretarias de Administração, Educação, Agricultura e Meio Ambiente, Assistência Social, Desenvolvimento e Urbanismo obras, Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiros, Secretaria de Saúde, Caps, Vigilância Sanitária e Odontologia.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

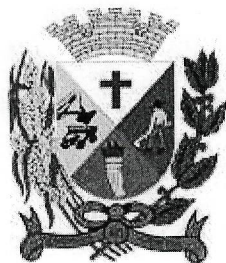
### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

#### 1 – RELATÓRIO

A empresa GRM CLIMATIZACAO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO EIRELI-CLIMATEC, apresentou impugnação ao edital relativo ao Pregão em epígrafe.

Em síntese, a impugnante alega em suas razões, que o edital não se encontra em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, considerando que não previu uma série de exigências necessárias à comprovação de qualificação técnica para a execução do objeto.

Nesse sentido, solicitou a retificação do Edital, para que sejam incluídas as exigências



sugeridas pela empresa, acolhendo a impugnação e retificando os termos do instrumento convocatório.

É o relatório.

## 2 – ANÁLISE

### 2.1 DOS PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

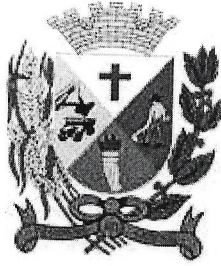
A impugnação foi recebida por e-mail no dia 14/07/2021.

No entanto, cumpre informar que a impugnação não preencheu os requisitos de admissibilidade, explanadas de maneira clara e objetiva no item 9.2.3 da cláusula nove do Edital ora impugnado, senão vejamos:

9.2.3. Não serão reconhecidas as impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.

Sendo assim, verificou-se na peça impugnatória a ausência de comprovação de representação para responder pela licitante, além de subscrição inválida, impossibilitando verificar a autenticidade da assinatura.

Nesse sentido, entende-se por assinatura eletrônica os métodos utilizados para identificar o signatário de determinado documento, garantindo a autenticidade da assinatura. Justamente por conferir a autenticidade do assinante de forma eletrônica, substitui a assinatura de próprio punho, contribuindo



para a agilidade e desburocratização dos mais diversos instrumentos.

É importante destacar que a assinatura eletrônica não é uma assinatura digitalizada. Isso porque a assinatura eletrônica exige um método para confirmação do assinante, por exemplo, login e senha, token, códigos, criptografia, dentre outros. Já a assinatura digitalizada, que geralmente é uma mera cópia de uma assinatura feita a próprio punho por meio de processo de escaneamento/digitalização da assinatura, não possui qualquer mecanismo para conferência da autoria do signatário.

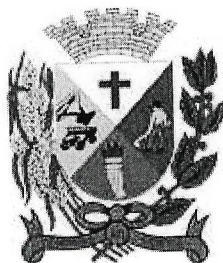
Portanto, embora não atendidos os pressupostos de admissibilidade para interposição da impugnação, a Pregoeira tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, em especial ao direito constitucional de petição, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, conforme as razões abaixo expostas:

## 2.2 DA CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente, destaca-se que as condições de habilitação técnica, expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado junto à Administração.

A impugnante destaca que a documentação relativa à qualificação técnica deve ser feita "por atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes", que, no caso, a entidade é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

A respeito da exigência de registro da empresa prestadora do serviço no CREA, já há



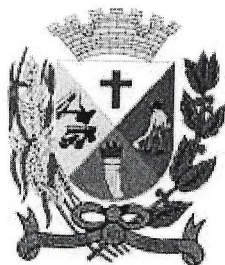
disposição, por meio da Decisão Normativa nº 042/1992 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, no sentido de que as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação estão obrigadas a ter registro no referido Conselho.

Por essa razão, tal exigência configura uma obrigação permanente ao exercício das atividades da empresa, constituindo-se em requisito preliminar à participação no certame licitatório. Ou seja, as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado estão sujeitas às normas reguladoras, e o atendimento destas normas é condição para o exercício de suas atividades, logo entende-se que não há necessidade de inclusão da qualificação técnica no ato convocatório.

Ademais, o CREA é exigido atualmente apenas em instalações com equipamentos de climatização a partir de 5 TR (60.000 BTU/h ou 15.000 kcal/h), conforme a Portaria Nº 3.523, de 1998, do Ministério da Saúde.

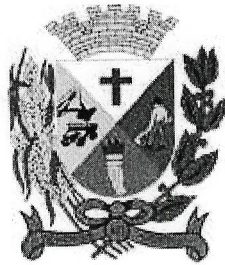
Cumprе ressaltar, sobre a alegação da recorrente de que seria obrigatório exigir a inscrição das concorrentes ao certame no CREA, vejamos como tem se posicionado a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split." 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. As atividades de



instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização [...]; a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC – Apelação Cível - 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 37338120074014100 RO 0003733-81.2007.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 14/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: eDJF1 p.388 de 25/10/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SC.MANUTENÇÃO



DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A manutenção de equipamentos de ar condicionado não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 - RE Nº 5030821-90.2014.4.04.7200/SC - REL. Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR - D.E: 16/07/2015).

Vê-se que a ausência no Edital de item que exija o registro da licitante no CREA não retiraria a legalidade do instrumento e não configuraria impedimento para que o Município contrate uma empresa devidamente qualificada para a prestação dos serviços, satisfazendo o interesse público – objetivo maior do procedimento licitatório.

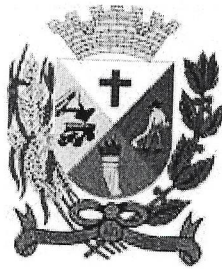
A exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica é facultativa, devendo ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, conforme orientação constitucional ao qual preceitua que a habilitação deve ser limitada a exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art.37, XXI, CF).

Destarte, como forma de não restringir em demasia a competitividade optou-se por incluir no rol de documentos a comprovação da licitante possuir instalações, aparelhamento técnico e pessoal devidamente treinado, adequados e disponíveis para a realização dos serviços objeto da licitação.

### 3 – DECISÃO

Pelos fundamentos acima expostos, conheço a impugnação impetrada tempestivamente pela empresa GRM CLIMATIZACAO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO EIRELI-





**CLIMATEC** para no mérito julga-las **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as cláusulas e condições estabelecidas no Edital.

Siderópolis, 15 de julho de 2021.

  
**FABIOLA CARDOSO COMIN**  
**Pregoeira**

